



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL



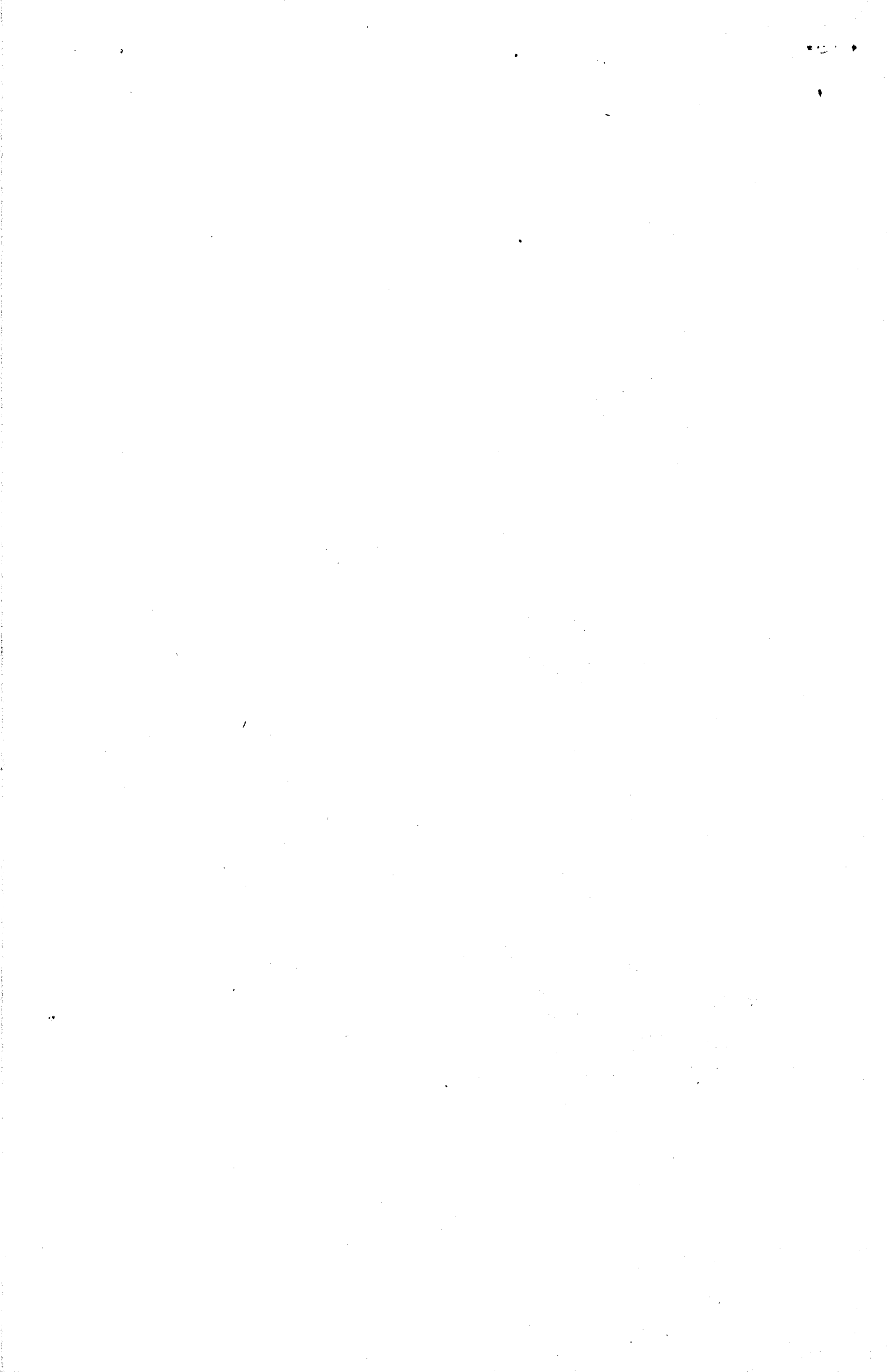
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CLILTON GUIMARÃES
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CIDADANIA

*Recebi o original
pela presidência.*
SR, 20.10.97

Clilton Guimarães dos Santos
Promotor de Justiça

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -
CMDCA -, órgão colegiado, criado na forma do disposto na Lei Federal n.º
8069/90, sediado Rua da Figueira n.º 77, sala 305, Parque D. Pedro II, São
Paulo/Capital, neste ato representado por sua Presidente (interina) Sra. Estela Maria
Pellegrini, vem, respeitosamente, à presença de V. Excia. expor os fatos a seguir
articulados, solicitando sejam tomadas as providências descritas no requerimento
final:

Rua da Figueira, nº 77 - sala 305 - Parque Dom Pedro II - CEP. 03003-000
Fones: 225-9077 rs.2287/2324 - 227-6971 (dir.e fax)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL



Da Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Considerando o que dispõe a Lei Federal n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - em seu Art.88, inciso 2 "Criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais".

Das Competências do CMDCA

Considerando o que dispõe a Lei Federal 8069/90 em seu Art. 90 Parágrafo Único "As entidades Governamentais e Não Governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária".

Considerando o que dispõe a Lei Municipal 11.123/91, Art.8 inciso XI "Inscriver programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária".

Considerando o que determina a resolução n.º 4/CMDCA/94 "O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições previstas pela Lei Municipal n.º 11.193/91, para fazer cumprir as determinações contidas nos artigos 90, 91, 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/90, resolve, estabelecer os seguintes critérios para registro de programas de entidades Não Governamentais e Governamentais no Município de São Paulo, Art. de 1 à 6".





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**



Da criação do SOS Criança

Provimento conjunto nº. 01/90 do Poder Judiciário - São Paulo
Os JUÍZES DE DIREITO das Varas da Infância e da Juventude da Comarca da Capital de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto no Assento nº. 164, Art. 4º, parágrafo único, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no DOE de 23/11/90;

CONSIDERANDO que a assistência e abrigo a crianças e adolescentes, carentes e abandonados, compete ao Executivo Estadual através de seus órgãos próprios;

CONSIDERANDO a regionalização das Varas de Menores, agora intituladas Varas da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, e a fixação de áreas de jurisdição através do Provimento nº 188 do Egrégio conselho Superior de Magistratura,

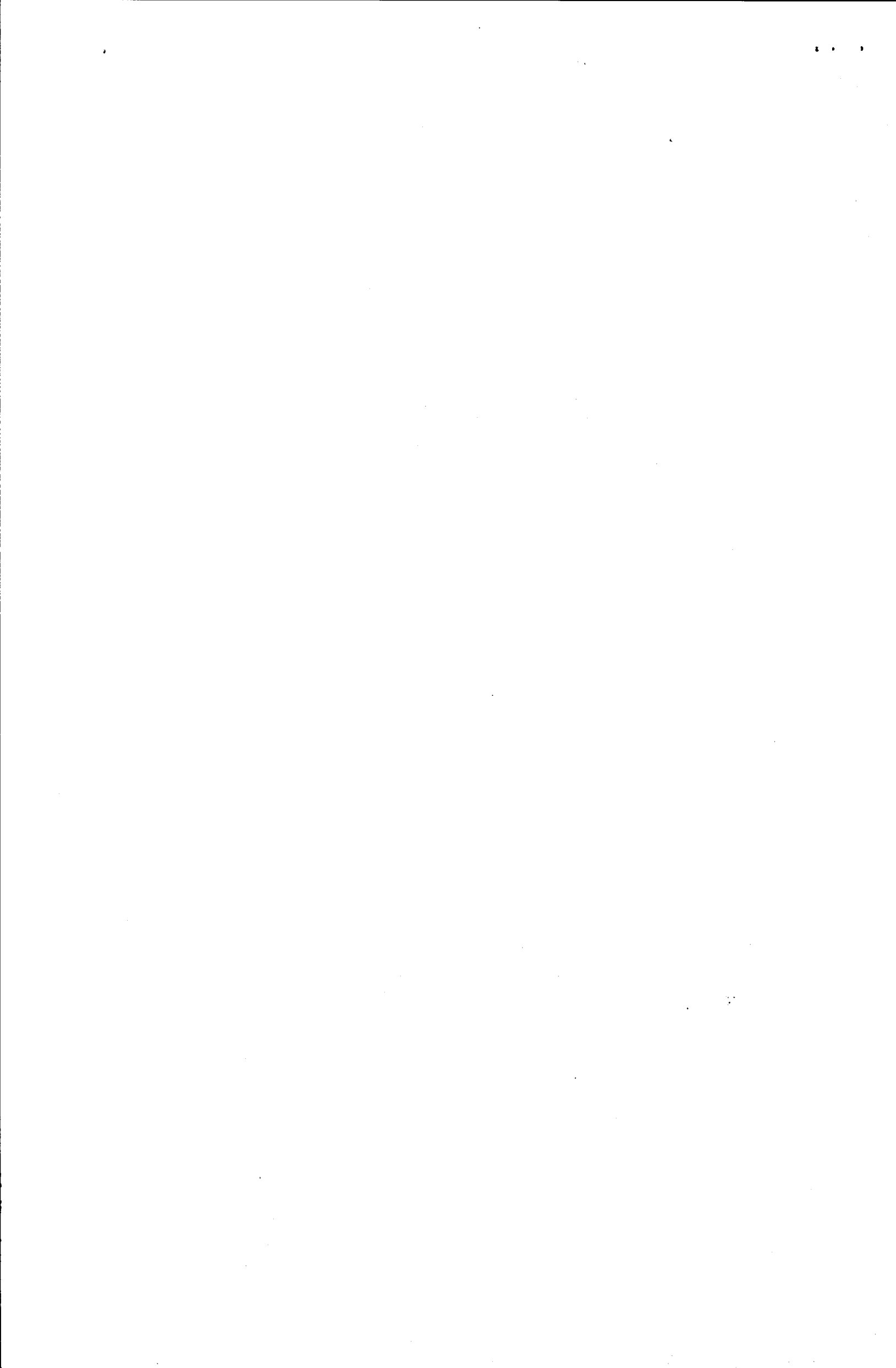
RESOLVEM:

Art.1º “As crianças e adolescentes, de ambos os sexos, que se encontrarem em qualquer situação prevista no Art. 90 - inciso I e II da Lei nº 8.069/90 - “Estatuto da Criança e do Adolescente” e necessitarem de abrigo serão apresentadas diretamente ao estabelecimento próprio de recepção e triagem da Secretaria de Estado do Menor, com observância do disposto no Art. 147, incisos I e II do “Estatuto da Criança e do Adolescente”, e da divisão territorial estabelecida pelo Provimento nº 188 do Conselho Superior de Magistratura, conforme discriminado no Art. 10 deste Provimento”

(seguem outros 10 Artigos)

Este Provimento finaliza dizendo:

“PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, remetendo-se cópias à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aos DD. Curadores das Varas da Infância e da Juventude da Capital, à Secretaria do Estado da Promoção





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL



Social, à Secretaria do Estado do Menor e a Secretaria do Estado da Segurança Pública". *grifado por nós.

O Serviço SOS Criança

Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social apresenta o Serviço SOS Criança, o qual define como segue; "O Serviço SOS Criança acolhe e abriga crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social e, articula recursos e subsídios financeiros às suas famílias, na própria região de moradia.

O presente documento na página 19 estabelece conceituação de situação de risco pessoal e social: "Conforme Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o detalhamento estabelecido pela FUNDAP (Fundação para Desenvolvimento, Análise e Pesquisa):

- vítimas de abandono e tráfico;
- vítimas de abuso, negligência e maus tratos na família e nas instituições;
- aqueles que fazem das ruas seu espaço de luta pela vida como estratégia de sobrevivência ou seu espaço de habitação;
- vítimas de trabalho abusivo e explorador;
- em processo de prostituição;
- envolvidos no uso ou tráfico de drogas;
- em conflito com a lei, em virtude de cometimento de ato infracional.

Da Administração Pública

Art. 37 "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ..."

Dos Fatos

A atual gestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde o início de suas atividades, por intermédio da Comissão de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL



Relações Institucionais e com o apoio da Equipe Técnica deste Conselho, vem tentando inscrever o Projeto SOS Criança, ligado à Secretaria da Família e Bem-Estar Social do Governo do Estado de São Paulo, conforme determina a Lei Federal 8.069/90, supra citada, porém, até a presente data nada foi feito.

Por ocasião do lançamento do "Projeto Criança Legal", o Forum Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, da Cidade de São Paulo, solicitou um parecer técnico ao Conselho Regional de Psicologia - 6ª Região/SP -, o qual foi respondido em setembro de 1.996, delineando entre outros pontos:

1. desconhecimento "inaceitável" da Lei 8.069/90;
2. tratamento preconceituoso "carentes";
3. pedagogia "implícita" de consumo;
4. propicia "tráfico" de bônus.

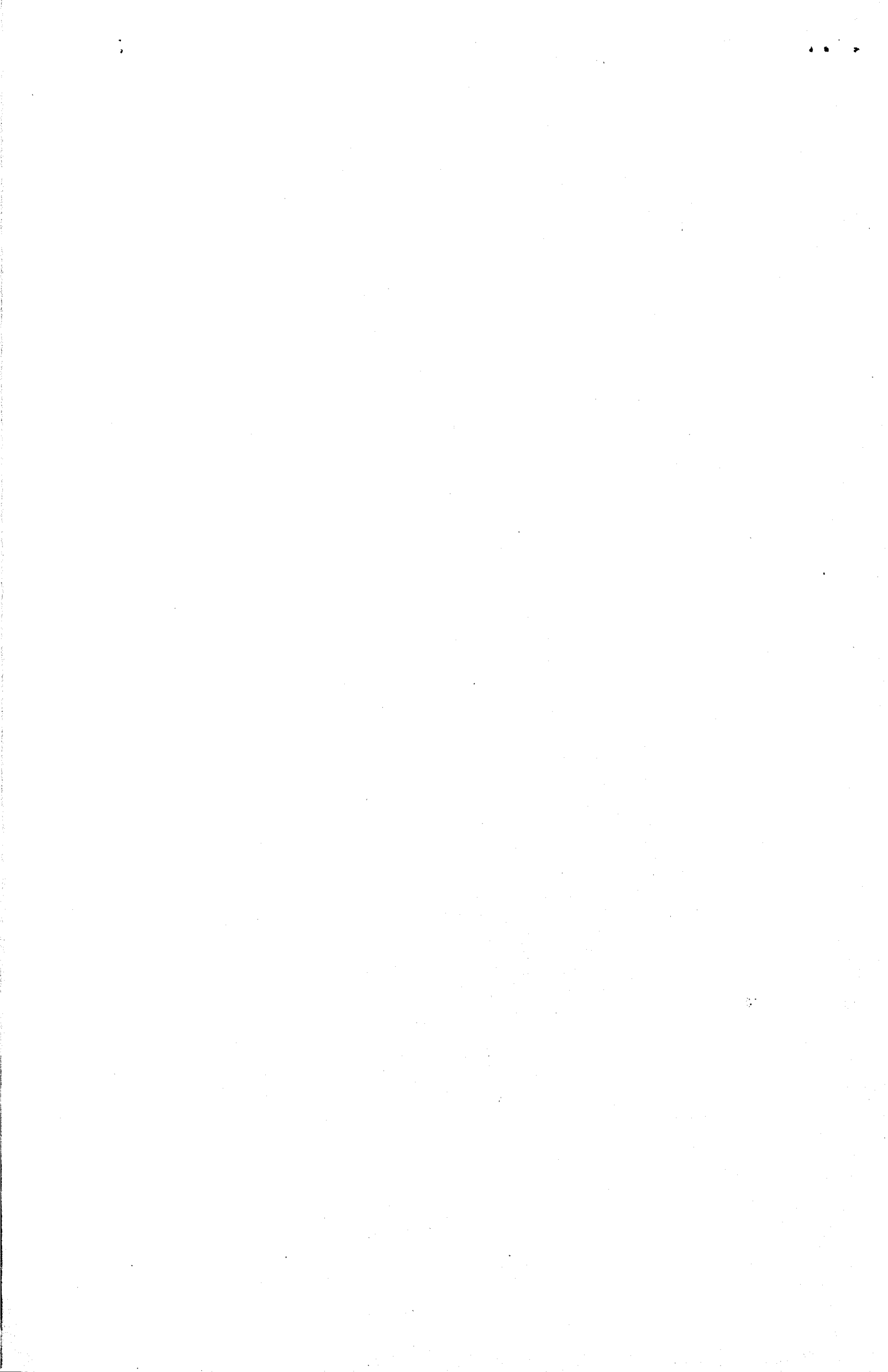
Por sua vez a Subcomissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, em decorrência de denúncias anônimas, solicitou a vários Delegados dos Distritos Policiais a remessa de cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados no mês de março de 1.997, requeridos pelos educadores do programa SOS Criança com o objetivo de avaliar o crescente aumento de ocorrências com envolvimento de adolescentes carentes, ali-abrigados, na prática de atos infracionais. Apenas o Delegado Titular do 57º Distrito Policial atendeu a solicitação, parcialmente.

ANEXO: Documentos

Do pedido de Improbidade Administrativa

** improbidade: falta de probidade (qualidade de proba), integridade de caráter, honestidade, honradez, justo. A improbidade pode ser compreendida como desvio da ação a que se destina, podendo inclusive produzir injustiças pelo desvio da sua função e/ou provocar danos a terceiros decorrentes das suas ordens.*

Partindo do pressuposto que a Administração Pública deverá obedecer o princípio da legalidade, compreendido como "qualidade ou estado de legal, conformidade com a lei, legitimidade, licitude". É de nosso entender que o Programa SOS Criança não respeita o princípio acima, uma vez que:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL



- não possui registro neste CMDCA;
- desvia-se da finalidade do Provimento supra citado;
- emprega técnicas anti-pedagógicas;
- não garante a proteção de seus abrigados;

Em suma, descumpre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

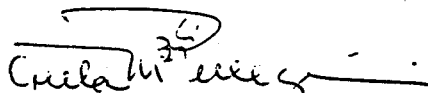
Do Requerimento Final

Por tudo aqui exposto, e considerando as inúmeras tentativas deste conselho no intuito de garantir o cumprimento do que dispõe as leis retro citadas e, particularmente, no que se refere o Art. 37, inciso XI parágrafo 6º, vimos respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com base no que dispõe a lei n.º 8.069/90, Art.201, requerer sejam adotadas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições Constitucionais, as medidas cabíveis.

Sem mais, nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 1.997.


Presidente do CMDCA

